

PROJETO DE LEI Nº 3.285-C, DE 1992
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJR)
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO
(Do Sr. LUIZ CARREIRA)

**“Dispõe sobre a utilização e
proteção da Mata Atlântica.”**

“O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
**DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS
ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS**

Art. 1º A conservação, proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a presente Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos aqueles com vegetação nativa da Mata Atlântica e Ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 1993: a totalidade das Florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual e Estacional Decidual, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio grande do Norte, Ceará e Piauí, bem como os manguezais, as vegetações de restinga, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas conforme segue:

I – os encraves de savanas, também denominados de cerrados, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

II – os encraves de estepes, também denominados de campos, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

III – os encraves de campos de altitude, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

IV – as matas de topo de morro e de encostas do Nordeste, também denominadas brejos e chás;

V – as formações vegetais nativas dos Arquipélagos de Fernando de Noronha e Trindade

Parágrafo único Entende-se por Zona Costeira, mencionada no caput deste artigo, o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo a faixa de até cem quilômetros de largura, medida a partir da preamar máxima.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo.

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

III – pousio: prática que prevê a interrupção do uso agrosilvopastoril do solo por um ou mais anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, em período que a vegetação nativa não atinja o estágio médio de regeneração.

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada, que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, através da reintrodução de espécies nativas.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa dos órgãos competentes do Poder Executivo, devendo ser publicada em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da publicação da presente Lei, observando os critérios e definições a serem estabelecidos pelo CONAMA.

Parágrafo único Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I – fisionomia;
- II – estratos predominantes;
- III – distribuição diamétrica e altura;
- IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;

- V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI – presença, ausência e características da serapilheira;
- VII – sub-bosque;
- VIII – diversidade e dominância de espécies;
- IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, ocorridos após a edição desta lei.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS** **ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS**

Art. 6º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Ecossistemas Atlânticos serão observados os princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedural e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural, às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Ecossistemas Atlânticos para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação agrícola e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II **DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS**

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando controlar o efeito de borda, nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

§ 3º O fomento previsto no *caput* deste artigo deverá beneficiar, prioritariamente, as áreas de preservação permanente e as de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, e dar-se-á, dentre outras formas com a:

I – doação, pelo Poder Público, de sementes e mudas, preferencialmente de espécies florestais nativas, em especial aquelas de maior relevância ambiental ou econômica;

II – prestação de assistência técnica e silvicultural;

III – mobilização da comunidade e de escolas, públicas ou privadas, para o plantio e monitoramento de pega, como parte do programa acadêmico de educação ambiental objeto da Lei nº 9.795/95, desde que com a expressa anuência do proprietário da área a ser beneficiada.

Art. 11. O corte e a supressão da vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais de abastecimento público ou de proteção de encostas com declividade superior a 25° (vinte e cinco graus);

- c) formar corredores contínuos entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, nas áreas rurais;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação, constando esta função em plano de manejo legalmente aprovado, conforme estabelece a Lei nº 9.985/2000; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico declarado em Lei.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

§ 1º Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a”, do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas espécies.

§ 2º A vedação prevista neste artigo poderá ser afastada ou mitigada pelo órgão ambiental competente, ouvindo em qualquer hipótese o IBAMA, sempre que o Empreendedor, cumulativamente:

I – por meio de Estudo Ambiental e Plano de Execução de Obrigações Ambientais previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes, promover a compensação do dano ambiental a que vier a dar causa, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000;

II – demonstrar que das medidas propostas resultarão, ao final, comprovada e inequivocamente, ganhos sob os pontos de vista ambiental, econômico e social.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação de Ecossistemas Atlânticos deverão ser implantados preferentemente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, conforme disposto no regulamento desta Lei.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 15. Na regulamentação desta lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 16. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica, e preferencialmente na mesma micro-bacia hidrográfica, desde que no mesmo Estado, ou através de outra forma de compensação definida pelas autoridades estaduais competentes.

Parágrafo único - A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 22, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 17. Nos Ecossistemas Atlânticos, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas à biossegurança.

Art. 18. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, para fins de práticas preservacionistas, será devidamente regulamentado pelo órgão federal competente e autorizado pelo órgão estadual competente.

TÍTULO III **DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS**

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA**

Art. 19. O corte e a supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Estudo Ambiental, anuência prévia e decisão devidamente motivada dos órgãos competentes, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO** **DE REGENERAÇÃO**

Art. 20. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, energia elétrica, pesquisa científica e práticas preservacionistas de desenvolvimento urbano, observando o que estabelece os artigos 28 e 29 da presente Lei.

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 26.

III – Para garantir acesso, prévia demonstração da necessidade ou falta de alternativas que poderiam viabiliza-lo sem a necessidade da supressão.

Art. 21. O corte e a supressão previstos no art. 20, inciso I, serão autorizados por ato do órgão estadual competente, informando-se o CONAMA, sem prejuízo da exigibilidade de Estudo Ambiental, na forma do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE** **REGENERAÇÃO**

Art. 22. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, energia elétrica, pesquisa científica e práticas preservacionistas de desenvolvimento urbano, observando o que estabelece os artigos 28 e 29 da presente Lei.;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 26.

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrosilvopastoris imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV – Para garantir acesso, prévia demonstração da necessidade ou falta de alternativas que poderiam viabiliza-lo sem a necessidade da supressão;

V – Para implantação de açudes, objetivando o abastecimento de água com fins agrícolas, de dessedentação de animais ou lazer, prévia demonstração da necessidade ou falta de alternativas que poderiam viabiliza-lo sem a necessidade de supressão.

Art. 23. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o art. 22, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização motivada do órgão estadual competente, informando-se o CONAMA.

CAPÍTULO IV **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE** **REGENERAÇÃO**

Art. 24. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos serão regulamentados por ato do órgão estadual competente, informando-se ao CONAMA.

Art. 25. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V **DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO**

Art. 26. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária no estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, obedecidos, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e científicamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico;

VIII – realização de auditorias independentes, com periodicidade compatível com os prazos de exploração e a viabilidade econômica do projeto.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I deste artigo serão propostos pelo órgão estadual competente, e aprovados pelo órgão federal competente.

§ 2º A elaboração e execução dos projetos de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade das mesmas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanentes, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados, ouvindo-se o órgão federal competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I deste artigo.

§ 8º O manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% em relação às demais espécies, será autorizado pelo órgão estadual competente.

Art. 27. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo órgão competente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente, informando-se ao CONAMA.

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS NAS ÁREAS URBANAS E** **REGIÕES METROPOLITANAS**

Art. 28. É vedada a supressão de vegetação primária de Ecossistemas Atlânticos, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à vegetação secundária as seguintes restrições:

I – Nos perímetros urbanos delimitados antes da publicação desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração de Ecossistemas Atlânticos somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa de, pelo menos, 50% da sua área total, ressalvado o disposto no Artigo 11.

II – Nos perímetros urbanos delimitados após a publicação desta lei, é vedado o corte de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração de Ecossistemas Atlânticos para fins de loteamento ou edificação.

Art. 29. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos somente poderá ocorrer, para fins de loteamento ou edificação, com observância do Plano Diretor do Município e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto no art. 11 observando-se ainda que:

I – Nos perímetros urbanos delimitados até a vigência desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a manutenção de cobertura florestal nativa de, pelo menos, 30% da sua área total.

II – Nos perímetros urbanos delimitados após a vigência desta lei, a supressão de vegetação em estágio médio fica condicionada a manutenção de, pelo menos, 50% da área total do empreendimento com cobertura florestal nativa.

Parágrafo único – É facultado ao órgão estadual permitir a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em proporções maiores que as especificadas nos incisos I e II, quando o empreendedor garantir a preservação, mediante averbação, de área com cobertura florestal nativa passível de supressão, ou a recuperação de área degradada. Essa compensação deverá ser, no mínimo, de área duas vezes maior que a de supressão adicional a ser compensada.

TÍTULO IV **DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS**

Art. 30. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável dos Ecossistemas Atlânticos.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observados, dentre outras, as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;

IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata esta Seção não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 31. As infrações aos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes junto ao IBAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 32. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos cumpre função social e é de interesse público.

CAPÍTULO I **DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS**

Art. 33. Fica instituído o Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental.

§ 1º O Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos será administrado por um Comitê Executivo composto por quinze membros, a saber:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IV – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – um representante do Ministério de Orçamento e Gestão;

VI – três representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação dos Ecossistemas Atlânticos;

VII – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IX – um representante da Associação Nacional de Municípios;

X – um representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente;

XI – um representante de populações tradicionais;

XII – um representante da Confederação Nacional da Indústria – **CNI**;

XIII – um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/ Centro Nacional de Pesquisa de Florestas – **Embrapa Florestas**.

§ 2º A participação no comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros, serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para estes fins, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 34. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 33 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – produto de multa ambiental, aplicada com base na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ocorrida em áreas de Ecossistemas Atlânticos.

V – outros, destinados em lei.

Art. 35. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei os proprietários rurais que tenham interesse na restauração da vegetação de Ecossistemas Atlânticos, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente, reserva legal e RPPN.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim qualificadas de acordo com a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, poderão elaborar e executar, em parceria com os beneficiários, projetos e ações voltadas à restauração dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO II **DA SERVIDÃO AMBIENTAL**

Art. 36. O proprietário de imóvel com cobertura vegetal típica de Ecossistema Atlântico poderá, por contrato ou ato de última vontade, constituir servidão ambiental, renunciando a direitos sobre o corte, a supressão e a exploração de que seja titular.

Parágrafo único. Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o

grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão dos Ecossistemas Atlânticos (vegetação secundária em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração e vegetação primária).

Art. 37. A servidão ambiental poderá ser gratuita ou onerosa, temporária ou perpétua.

§ 1º A servidão ambiental onerosa poderá ser privada ou tributária.

§ 2º Se temporária, a servidão ambiental não poderá ser constituída por prazo inferior a quinze anos.

§ 3º É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.

Art. 38. A servidão ambiental poderá incidir sobre qualquer espaço protegido como Ecossistema Atlântico, inclusive a Reserva Legal, desde que averbada, excluídas as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 39. A servidão ambiental deverá ser averbada na transcrição ou matrícula do imóvel.

§ 1º Após a averbação e durante a sua duração, se temporária, a servidão ambiental torna-se indivisível, vedado, a qualquer título, seu cancelamento, mesmo judicial, ou extinção.

§ 2º No caso de partilha, a servidão ambiental subsiste e continua a gravar cada uma das parcelas servientes, salvo se, por força da divisão do imóvel, sua área de abrangência não afetar todas elas.

Art. 40. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

I – cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;

II – fazer relatório anual simplificado ao titular da servidão e ao órgão ambiental estadual;

III – permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.

Parágrafo único. Na hipótese de servidão ambiental tributária, o relatório previsto no inciso II, do caput deste artigo, também será enviado ao IBAMA, ao Departamento da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Ministério Público, ou aos órgãos equivalentes do Estado quando for o caso, utilizando formulário aprovado pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II – prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% do tempo normal do financiamento;

III – juros diferenciados, nunca superiores aos praticados nas operações de empréstimos pessoais.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO IV **DO SELO AMBIENTAL PARA PRODUTOS OU SERVIÇOS PROCEDENTES** **DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS**

Art. 42. O produto agrosilvopastoril oriundo de área que não utilize cobertura florestal nativa, situado em região de Ecossistema Atlântico, receberá, caso o produtor desejar, do órgão estadual ou federal competente, certificado de origem, declarando que seu produto não afeta ou prejudica diretamente vegetação dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO V **DAS FAZENDAS FLORESTAIS**

Art. 43. A propriedade rural que possuir cobertura florestal nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de Ecossistema Atlântico, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total, poderá ser declarada “Fazenda Florestal”, por solicitação de seu proprietário, através de ato do órgão estadual competente, ou supletivamente do órgão federal competente, observando-se ainda o seguinte:

I – prioridade nas ações de incentivo econômico, tributário, creditício, fomento, estímulo fiscal, recebimento do Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos e outros benefícios, bem como suas solicitações legais junto aos órgãos competentes;

II – para manutenção da categoria de Fazenda Florestal a propriedade deverá ser avaliada pelo menos a cada cinco anos por vistoria orientativa do órgão estadual competente, ou através de auditoria independente que encaminhará a cada dois anos relatório ao órgão competente, com análise da existência do percentual mínimo de cobertura florestal, observância da legislação ambiental e prática de atividades conservacionistas.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Na implantação de reservatório para fins de utilidade pública, o Poder Público instituirá servidão administrativa dos terrenos marginais indispensáveis à área de preservação ambiental permanente, cabendo ao concessionário ou autorizado a explorar o empreendimento principal, indenizar os proprietários pelos prejuízos decorrentes da restrição do uso tradicional, considerando-se, entretanto, a possibilidade de usos alternativos e o limite indenizável de até 20% (vinte por cento) do valor venal dos terrenos.

Art. 45. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional dos Ecossistemas Atlânticos e de sua biodiversidade.

Art. 46. Para os efeitos do art. 3º, inciso I, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinqüenta hectares, registradas em cartório até a data de promulgação desta Lei.

Art. 47. Acrescente-se à Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte dispositivo: “Art. 20-A Aplicam-se a esta Lei, no que for cabível, os dispositivos da Lei dos Ecossistemas Atlânticos.”(NR)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute a relevância do projeto em causa. Sobretudo numa época hipnotizada pelo furor econômico, em que riquezas naturais são sacrificadas em nome do lucro, ou impiedosamente dizimadas pela irracionalidade de planos mirabolantes, o Brasil, detentor do maior patrimônio natural do mundo, deve instrumentalizar-se adequadamente, o quanto antes, para preservar o que ainda resta de suas florestas.

O Projeto tem o mérito de chamar a atenção para o assunto. Mas apesar das inúmeras alterações que sofreu ao longo dos quase doze anos de tramitação, o texto disponível não pode prosperar como está, sob pena de transformar-se em mais uma daquelas leis “que não pegam”. Seja pela imprecisão de grande parte de suas regras, seja pelas inconstitucionalidades ou injuridicidades que hospeda.

Na verdade, a emenda visa contornar esses defeitos, inclusive para evitar o risco de permanecer por mais uma ou duas décadas no Congresso Nacional, em função das profundas alterações que certamente o Senado será obrigado a fazer.

Dessa forma, com todas essas ressalvas, não posso me esquivar de propor algumas modificações que considero indispensáveis, ainda que reconheça o risco devê-las destinadas, juntamente com todo o projeto, à ineficácia no plano normativo social.

Logo no art. 2º, que trata da definição do seu objeto, não se pode deixar de reconhecer que o PL extrapola, em muito, os limites fitogeográficos que a expressão

Ecossistemas Atlânticos verdadeiramente impõe. De fato, não nos parece próprio, por exemplo, considerar-se que as “Florestas Estacionais Semideciduais e Deciduais do Estado do Mato Grosso do Sul, localizadas nos vales da margem direita do Rio Paraná e da Serra da Bodoquena, e também do Estado de Goiás, localizadas nas margens do rio Paranaíba” venham a ser incorporadas a definição de Ecossistema Atlântico, assim como o Inciso VI do mesmo art., relativo às áreas de tensão ecológica. Ademais, nos parece pertinente melhor definir o alcance geográfico da lei, estendendo o conceito de “Zona Costeira” até o limite de 100 km da linha de preamar máxima.

Já no art. 4º, proponho introduzir prazo para o Poder Executivo divulgar as definições de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração. Tendo em vista que o texto deste Projeto é detalhista nas restrições, impedimentos e penalidades, também se deve ser detalhista ao não permitir que o Poder Executivo permaneça indefinidamente sem regulamentar questões fundamentais para aplicação das restrições e punições, transformando a falta de definição em mais um instrumento de restrição para o cidadão.

Imediatamente após, no art. 5º, proponho deixar claro que o princípio constitucional da irretroatividade da lei deve ser rigorosamente observado pelos órgãos incumbidos da fiscalização de sua aplicação, incluindo no texto a expressão “...ocorridos após a publicação desta Lei.”

No art. 6º, busco destacar que restrições absolutas à utilização econômica da propriedade rural, retira-lhe o conteúdo econômico e atinge o princípio da função social da propriedade. Não se pode conceber o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade sem que o Estado (latu sensu) indenize seu proprietário, na forma prevista pela Constituição Federal.

O art. 10 prevê que o Poder Público exercerá atividade de fomento ecológico, mas é pobre de criatividade. Assim, estamos propondo a inclusão de um terceiro parágrafo no qual algumas iniciativas de fomento são detalhadas.

O art. 11 é, no nosso Substitutivo, objeto de inúmeras pequenas alterações de texto que buscam clarificar seu entendimento e, portanto, facilitar sua aplicação. Proponho também a inclusão de um parágrafo 2º com a possibilidade de providências mitigadoras a serem adotadas sob acompanhamento dos órgãos ambientais, proporcionando alternativa de resultado comprovadamente compensador do ponto de vista da preservação do meio ambiente.

O art. 12 deixa expresso uma diretriz para a implantação de empreendimentos em áreas já substancialmente degradadas, mas estamos propondo que isso não se dê de forma absoluta e sim preferencial, segundo regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Proponho a supressão integral do art. 14 por ferir a autonomia político-administrativa, consignada na Constituição Federal, dos Estados e Municípios, concentrando na União poderes incompatíveis com a estrutura federativa do Estado Brasileiro. Este artigo, tal como consta do texto agora posto no Plenário desta Casa, transforma Estados e Municípios em meros órgãos descentralizados da Administração Federal. Obras dos sistemas viários, de saneamento, de equipamentos urbanos, não mais

poderão ser executadas pelos Estados e Municípios se para isso for necessário a declaração de utilidade pública visando a expropriação do bem particular que tiver alguma interseção com área considerada de Mata Atlântica. A Constituição Federal prevê que o instrumento da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor do Município, votado pelo Poder Legislativo Municipal, configurando-se a proposta contida no PL em gritante inconstitucionalidade.

No art. 17 proponho a supressão do parágrafo 1º por considerar que ele não contribui em nada para garantir a compensação pretendida. Os ajustes realizados no “caput” do artigo são de mero esclarecimento de redação e da finalidade da compensação que se pretende obter, especialmente com o envolvimento dos órgãos estaduais competentes.

No art. 20 apenas proponho que conste, de forma expressa, a condição “interesse social” ao lado de “utilidade pública”. Essas duas circunstâncias andam sempre em par.

As modificações propostas nos art. 21, 22, 23 e 24 buscam também dar alternativas às restrições absolutas que constam do texto. Se restrições absolutas não são sequer observadas na conduta humana em relação a seus semelhantes (e os crimes contra pessoas estão aí para demonstrar isso), como esperar que possam ser observadas quando se trata de meio ambiente, especialmente quando se procura, em grande parte, cercear sua utilização econômica por parte do indivíduo? As restrições absolutas que constam do texto seguramente serão disposições inócuas, destinadas a serem inobservadas, ou por falta de conhecimento ou mesmo intencionalmente. Daí porque optamos por dispor sobre alternativas de conduta, sob a observação e fiscalização do Poder Público.

Propomos a supressão do parágrafo único do art. 25. Ele só aumenta as restrições e em nada contribui para alternativas de conduta.

As modificações propostas nos art. 29 e 30, visam sanar duas questões fundamentais: na primeira, a atual redação também agride a autonomia político-administrativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios, pois a União está a instituir regras específicas em relação a parcelamento e uso do solo urbano. Conforme já afirmado anteriormente, questões relativas ao desenvolvimento urbano, como parcelamento e uso do solo urbano, foram cometidas ao Plano Diretor dos Municípios pela Constituição Federal. Não pode este Projeto de Lei pretender proteger a Mata Atlântica atuando por via indireta, vedando que Municípios exerçam sua função constitucional; na segunda, pretende-se evitar que extensas áreas privadas sejam abandonadas, pois, antes de se constituírem em “ativos patrimoniais” se constituirão em verdadeiros “passivos patrimoniais” e, desta forma, abandonadas por seus proprietários e pelos Poderes Públicos incapazes de mobilizar recursos, sejam inapelavelmente invadidas, degradadas e a proteção que se pretendeu dar à Mata Atlântica com este Projeto de Lei, resulte no efeito exatamente oposto, em sua incontida devastação.

No art. 34 propomos a inclusão, que consideramos indispensável, de outros membros para a composição do Comitê Executivo que irá administrar o Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos, especialmente o representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI.

O selo ambiental proposto no art. 52 não pode ser impositivo, daí porque propomos a supressão do “caput” do art. 52. O parágrafo único passa, no nosso substitutivo, à condição de “caput”.

Chegamos agora ao “Título V – Das Infrações Penais Administrativas”, cuja infelicidade do título já antecipa que todo seu conteúdo merece o repúdio dessa democrática Casa de Representantes do Povo Brasileiro.

O art. 54, inicia estabelecendo que “*as condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas, independentemente da existência de culpa, na forma dos artigos seguintes....etc.*” e lá, nos artigos seguintes, que vão do 55 a 59, encontram-se penas privativas da liberdade.

Se há uma matéria em que o art. 5º da Constituição Federal (que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais) é pródigo na proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades do Estado (lato sensu), é em relação ao devido processo legal (inciso LIV) e à verificação da culpabilidade (inciso LVII).

O que está proposto no PL n.º 3.285 é o transplante infeliz e irrefletido da teoria da responsabilidade civil objetiva da seara do Direito Administrativo para a do Direito Penal. Essa é, aliás, a possível explicação para o curioso título “Das infrações penais administrativas”.

Independentemente desse fato, vale destacar que o Congresso Nacional já se debruçou sobre o assunto e produziu texto legislativo que hoje é a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também denominada de “**Lei da Natureza**” ou ainda de “**Lei de Crimes Ambientais**”. Lá, na Seção II do Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente), encontra-se disposto um rol de “crimes contra a Flora” e suas punições, inclusive com penas restritivas da liberdade.

Pelo exposto, todo o Título V do PL n.º 3.285, merece ser suprimido. Se algum crime ou infração administrativa escapou à Lei de Crimes Ambientais, deve o Congresso Nacional, em projeto específico, complementá-la. Se leis que tratam de matéria tributária só podem tramitar sob a forma de “lei específica” e tratar unicamente dessa matéria, com muito maior razão deve-se adotar o mesmo critério para as que impõem penas restritivas de liberdade.

Por fim, nas disposições finais, proponho a inclusão de um artigo, que levará o número 44, remunerando-se o atual 60 e os que lhe seguem. Este novo artigo dispõe sobre a instituição de servidão administrativa dos terrenos marginais aos reservatórios, indenizável parcialmente, de forma a constituir-se áreas de preservação ambiental permanente no entorno desses reservatórios.

Deputado LUIZ CARREIRA